



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 11633.001735/2006-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-007.481 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** IVO POSSETE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 18/07/2006

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DEPÓSITO. EXPOSIÇÃO À VENDA. POSSE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o depósito, a venda, a exposição à venda ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Florianópolis (DRJ-FNS):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 16.316,00, referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias n.º 0600193, no qual se baseou que, em poder do interessado (comerciante), em 18/07/2006, foram encontrados 8.158 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional.

A abordagem foi efetuada no estabelecimento comercial do interessado pela Polícia Civil — PR, sendo posteriormente encaminhada para a Delegacia da Receita Federal do Brasil Londrina.

Lavrado o auto de infração com apreensão de mercadorias (fl.06) com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos (fl. 50), a fiscalização lavrou o presente auto de infração (fls. 01 a 05) para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003.

Regularmente cientificado, AR (fl. 14), o interessado apresentou impugnação de folhas 19 a 27. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, impugnou o auto de infração com apreensão das mercadorias visto que aquele ato estava eivado de vícios, portanto o presente auto, derivado do primeiro também está eivado de vícios;

Que, não foram tomados os cuidados mínimos necessários, relacionados à descrição e a quantidade dos produtos apreendidos, razões e os fundamentos da apreensão e o local onde o produto ficará armazenado, etc;

Requer seja acolhida a presente impugnação.

Em 19/05/2009, o processo foi baixado em diligência para que fosse juntado aos autos o ato administrativo por meio do qual foi aplicada a pena de perdimento, bem como cópia do despacho decisório. Tendo a autoridade preparadora juntado os documento às folhas 46 a 50.

É o relatório.

**A 1ª Turma da DRJ-FNS**, em sessão datada de 10/07/2009, por unanimidade de votos, **julgou procedente o lançamento**. Foi exarado o Acórdão n.º 07-16.928, às fls. 57/61, com a seguinte ementa:

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DEPÓSITO. EXPOSIÇÃO À VENDA. POSSE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o depósito, a venda, a exposição à venda ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-FNS em 14/08/2009** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 64), **apresentou Recurso Voluntário em 14/09/2009**, às fls. 66/78, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-007.481 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11633.001735/2006-24

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Alega o recorrente a nulidade dos atos praticados, com os seguintes argumentos:

### 1) Não se sabe quem lavrou o Auto de Infração:

Basicamente a autuação ora advinda relativa à infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira como descrito as folhas de continuação do auto de infração originou-se da questão já impugnada.

Lá foram levantadas questões formais que não foram atendidas pelo autuante, este, repise-se, ninguém sabe quem é; com certeza não era Auditor -Fiscal da Receita Federal, quando da lavratura do auto de infração e basicamente não houve um procedimento de fiscalização de acordo com nosso ordenamento jurídico pátrio.

Todos sabem, que de acordo com a legislação tributária que, é direito do contribuinte exigir a apresentação de credencial de identificação da autoridade fiscalizadora.

(...)

E mais, não existe o nome do agente fiscalizador, sua assinatura, a indicação do seu cargo, o número de sua matrícula, na apreensão, pois na descrição dos fatos e enquadramento legal, naquele auto, e neste auto, simplesmente, estava estampado:

"As mercadorias foram apreendidas pela Polícia Civil da cidade de Jacarezinho -PR, conforme Ofício nº 1315106 - rad de 231 1012006 e encaminhados à Delegacia de Polícia Federal de Londrina que posteriormente as encaminhou à Receita Federal em Londrina , através do Ofício nº. 4217106-CART?DPF/LDA/PR, datado de 24/10/2006".

### 2) o dispositivo legal invocado à autuação lhe é completamente favorável:

Dispõe o DECRETO-LEI nº 1.455, de 07/04/1976, em seu artigo 27, que:

As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal , cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão , e, se for o caso, de termo de guarda" (grifo nosso).

(...)

*In casu*, verifica-se que não foi observado esse dispositivo legal, uma vez que foi lavrado o Auto de Infração sem o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.

Desta forma, restam prejudicados os procedimentos posteriores, com o lançamento efetuado.

(...)

Deste modo, no Auto nº 0600193, denota-se que não houve o acompanhamento do termo de apreensão, com seus fundamentos e clareza, com notória transgressão aos limites e termos do Decreto supramencionado, bem como, dificultando princípios constitucionais, contraditório e da ampla defesa.

Isto é de fundamental importância, pois não houve termo de apreensão, tanto que o Recorrente simplesmente recebeu o auto de infração, respeitosamente, desfigurado, nele verifica dados do autuado incompletos e em branco, como RG, data de nascimento, nome da mãe, outros documentos, CEP, etc.

Sustenta ainda que a descrição dos fatos foi efetuada de forma imprecisa:

Do auto de infração com apreensão de mercadorias n.º 0600193, recebido via correio, da r. Delegacia, simplesmente consta apenas "mercadorias", com a descrição "cigarro", a quantidade de 8158, um maço, com total de R\$ 3.589,52 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Pergunta-se! Qual marca? Nacional ou estrangeiro? Se existia 8158 maços, quantos pacotes? 10! 20?

(...)

A própria descrição dos fatos e enquadramento legal, do auto em questão, é a verdadeira prova do já discorrido:

"Multa aplicável por maço de cigarro, cumulativo a pena de perdimento pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeiras conforme AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 0600193, de 2711012006". (grifo nosso).

Em relação ao primeiro fundamento do presente recurso, observo que o Auto de Infração, com a perfeita indicação da Autoridade Fazendária autuante, bem como com a suficiente descrição dos fatos e enquadramento legal, encontra-se às fls. 03/07. À fl. 03 consta a identificação do Auditor-Fiscal da Receita Federal José Carlos de Souza, matrícula n.º 1.534.

Quanto à alegação de lavratura do Auto de Infração sem o "Termo de Apreensão e Guarda Fiscal", tem-se que este documento encontra-se acostado aos autos, ao contrário do que afirma o recorrente. Trata-se do "AUTO DE INFRAÇÃO COM APREENSÃO DE MERCADORIAS", à fl. 08.

Por fim, no tocante à descrição dos fatos, observo que no "AUTO DE INFRAÇÃO COM APREENSÃO DE MERCADORIAS", à fl. 08, consta a Relação de Mercadorias, onde está descrita a quantidade 8158, na unidade de medida "maço". No Auto de Infração, por sua vez, à fl. 07, consta o "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO da Multa Regulamentar".

A decisão de piso analisou corretamente os fatos, como se depreende do seguinte excerto:

Como verificado na autuação, foram encontrados em poder do interessado, em estabelecimento comercial, 8.158 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação de sua regular importação. Foi lavrado auto de infração com apreensão de mercadorias, assim como o auto de infração do presente processo, para constituição do crédito tributário referente à multa prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003, que dispõe, juntamente com o artigo 2º do mesmo diploma legal:

Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

**Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.**

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator